



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI DO Nº D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	101
	Rubrica

Processo : 10980.012897/92-19

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.129

Recurso : 96.286

Recorrente: FRAN ROM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

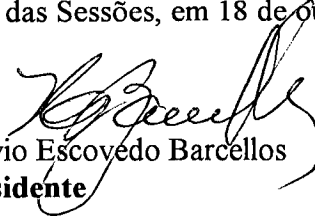
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

IPI - I) FALTA DE LANÇAMENTO: Em situações, que independentemente do título jurídico da operação (devolução de mercadorias defeituosas, bonificações em mercadorias, remessas para demonstração, etc.), com a saída dos produtos ocorre o fato gerador; **II) LANÇAMENTO COM INSUFICIÊNCIA;** **III) NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO LANÇADO.** **IV) OMISSÃO DE RECEITA:** Apurada com base em levantamento de produção. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRAN ROM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

FCLB/



Processo : 10980.012897/92-19
Acórdão : 202-08.129

Recurso : 96.286
Recorrente: FRAN ROM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 427/428:

“Trata o presente processo do auto de infração de fl. 257, lavrado contra a empresa acima mencionada, com base no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 217, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de 16.493,70 UFIR e multa do artigo 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82 no valor de 16.493,70 UFIR, além dos acréscimos legais.

O tributo exigido é decorrente da falta de lançamento, declaração e recolhimento do IPI, na saída de produtos industrializados e omissão de receitas caracterizada por vendas não contabilizadas.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 19, inciso I, 22 inciso II, 29 inciso II, 54, 55, inciso I, letra “b” e inciso II, letra “c”, 82, inciso I, 107, e 263 do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Tempestivamente, a autuada ingressa com a impugnação de fls. 261/264, instruída com os documentos de fls. 265/415, utilizando-se da prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, inciso I do Decreto 70.235/72, concedida pelo despacho de fls. 260, na qual expõe suas razões de defesa, sustentando em síntese que:

- 1) em junho de 1991 manteve contacto telefônico com a Delegacia da Receita federal, solicitando informações de como proceder para parcelas seus débitos fiscais. Em dezembro de 1991 foi apresentado o levantamento dos débitos, para que a empresa solicitasse o parcelamento. Diante da impossibilidade da empresa assumir os valores propostos no parcelamento em razão da crise econômica, informou que manteria contacto posteriormente para providenciá-lo, assim que houvesse recuperação das vendas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012897/92-19
Acórdão : 202-08.129

- 2) em razão da empresa ter sofrido em 18.03.88 um incêndio que destruiu 70% de suas instalações, surgindo enormes dificuldades administrativas, seus esforços foram todos direcionados para reconstruí-la e dar início as suas atividades normais;
- 3) o auditor fiscal, chegou a conclusão de omissão de receitas, tomando por base os apontamentos do Registro de Inventário, os estoques finais e a utilização de cavilhas e ferragens aplicada em cada móvel. A empresa reconhece que os apontamentos não condizem com a realidade de cada período encerrado, devido a desordem administrativa a partir do sinistro;
- 4) com relação a saída de produtos sem o destaque do IPI, com insuficiência no destaque do IPI e imposto lançado e não declarado, cuja discriminação consta do demonstrativo de apuração do IPI no processo do auto de infração, tem a esclarecer que as notas fiscais relacionadas à fl. 263, referem-se à: remessa de devolução de mercadorias defeituosas, bem como reposição de produtos que chegaram ao destinatário com defeito; de descontos concedidos a clientes; de saída de produtos para demonstração e mercadoria destinada a estabelecimento exportador;

Finalizando, requer a improcedência do auto de infração.

Informação fiscal às fls. 417/425, propõe a manutenção do auto de infração.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que a pretensão da interessada não merece ser acolhida.

Refuta-se desde logo o argumento preliminar da impugnante de que o levantamento efetuado pela fiscalização com base no livro registro de inventário não condiz com a realidade e que devido a sua capacidade produtiva, não seria possível alcançar o volume de produção que originaria as saídas com omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012897/92-19
Acórdão : 202-08.129

É de ser ressaltar que, devido a empresa não possuir um sistema de custo integrado à contabilidade, nem escrituração do livro de Controle da Produção e do Estoque, foi efetuado um levantamento com base nos demonstrativos (fls. 92/93 e 95) de matéria prima “cavilhas” para cadeiras e “fechaduras” para arcas e oratórias, notas fiscais de compras, relação fornecedores/insumos de fls. 76/84, fornecidos pela empresa, nos quais informa as quantidades dos insumos utilizados em cada produto. A base legal para o levantamento da produção está prevista no artigo 343 e parágrafo 1º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

“Art. 343 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502/64, art. 108).

Parag. 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquota e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação, pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502/64, art. 108 parág. 1º).”

Como se vê a apuração fiscal da falta de lançamento do IPI pela omissão de receita operacional foi efetuada dentro dos ditames do art. 343 do RIPI/82, sendo utilizados os documentos e informações fornecidos pela empresa.

Por outro lado, não se pode aceitar as listagens apresentadas pela impugnante (fls. 293/403) e o resumo de saídas físicas de produtos com o total de cavilhas e ferragens utilizadas no período de 18.02.88 a 31.12.91, (fl. 404), haja vista que a contabilização deve ser anual, os dados anexados não têm nenhuma consistência, não conseguindo dessa forma, demonstrar que não houve venda de mercadoria sem emissão de notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012897/92-19
Acórdão : 202-08.129

Quanto à alegação da contribuinte de que as saídas de produtos sem o destaque do IPI se referem à remessa de devolução de mercadorias que chegaram ao destinatário com defeito, não pode prosperar, pois o fato gerador ocorre na saída do produto do estabelecimento industrial.

Cabe ressaltar que o artigo 84 do RIPI/82, permite ao estabelecimento industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução, ficando condicionado ao cumprimento das exigências do artigo 86 do referido diploma legal.

Com relação às notas fiscais, sem destaque do IPI, que a contribuinte alega tratar-se de desconto concedido ao cliente, o que era admissível na época, não pode ser aceita, pois o lançamento foi efetuado a partir de 14.07.89, com base no artigo 14, inciso II, parágrafo 2º da Lei 4.505/64, com redação do art. 15, da Lei 7.798/89, que assim dispõe:

“Art. 15 - O art. 14 da Lei 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-lei nº 1593, de 21 de dezembro 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de junho de 1989 com a seguinte redação:

Art. 14 - Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Parág. 2º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.”

Improcede o argumento da contribuinte de que nas notas fiscais nºs 384, 502, 2325, 2387, 2388, 2394 e 2464, não foi destacado o IPI por ser tratar de saídas para demonstração, o que não faz sentido, por falta de amparo legal. A única exceção prevista no RIPI/82 é a suspensão do tributo nos casos de produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, diretamente a exposição em feiras de amostra e promoções semelhantes (art. 36, inc. X).

Verifica-se que a impugnação não está instruída com os documentos em que se fundamenta, portanto, em desacordo com o disposto no art. 15 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012897/92-19
Acórdão : 202-08.129

Decreto 70235/72, relativamente às notas fiscais citadas às fls. 263 e 264 pelo que mantém-se o lançamento.

Diante do exposto, é de se prosseguir na cobrança do crédito tributário, conforme auto de infração de fl. 257.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 448/450, onde, em suma, aduz que;

- reconhece que consolidou os levantamentos abrangendo um período único (18.03.88 a 31.12.91), pela exiguidade de tempo para apresentação de sua defesa;

- é injusto, inconcebível e incoerente que a Autoridade Julgadora desconsidere os referidos levantamentos e demonstrativos feitos a partir de documentos (notas fiscais de entradas e saídas), pois, se estes documentos servem para consolidação de débitos e créditos de impostos, em recíproca devem servir como demonstração cabal que a contribuinte não comercializou produtos sem a respectiva emissão de nota fiscal, pois do Anexo 03 ao Anexo 09 da defesa deixam insofismavelmente claro que tal fato não ocorreu;

- pleiteia, assim, a revogação da decisão recorrida ou a realização de novo levantamento mensal das entradas e saídas de mercadorias, bem como a verificação de documentos apresentados e não considerados que originaram os demais itens constantes do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo : 10980.012897/92-19
Acórdão : 202-08.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A exigência fiscal de que trata este processo deflui dos fatos que, a seguir, sintetizo e passo a examinar:

I - saídas de produtos, com emissão de nota fiscal, sem destaque do IPI, nas seguintes situações:

- a) devolução ou reposição de mercadorias defeituosas;
- b) bonificação concedida à empresa compradora;
- c) remessas a título de demonstração;
- d) remessa a estabelecimento equiparado a exportador.

Não há dúvidas que em todas essas situações, com a saída dos produtos, ocorre o fato gerador do IPI, conforme indicado no inciso II do art. 29 do RIPI/82.

De se destacar, ainda, que o art. 32 desse mesmo regulamento dispõe que: “o imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador”.

Por outro lado, nos autos está evidenciado que a recorrente não adotou os procedimentos que o regulamento prevê para essas situações, inclusive com utilização dos mecanismos do crédito e da suspensão, quando fosse o caso, desde que observadas as devidas cautelas.

II - saída de produtos com insuficiente destaque do IPI nas notas fiscais correspondentes.

A recorrente não apresentou, objetivamente, defesa quanto a esta acusação.

III - impostos lançados e não declarados e recolhidos.

A recorrente, também, não apresentou, objetivamente, defesa quanto a esta acusação.



Processo : 10980.012897/92-19

Acórdão : 202-08.129

IV - saída de produtos, sem emissão de nota fiscal, apurada mediante levantamento de produção.

Conforme relatado, a recorrente, para contestar essa acusação, apresenta os Levantamentos de fls. 293/414, com os quais, em suma, pretende demonstrar ter incorrido o consumo a menor do que o registrado em seus registros contábeis e fiscais dos insumos cavilhas e fechaduras, revelador das saídas, sem emissão de nota fiscal, dos produtos nos quais são empregados (cadeiras, arcas e oratórios), nos anos indicados, segundo o disposto no art. 343 do RIPI/82.

Do exame do contido nos mencionados levantamentos, concluí que não é suficiente para abalar a consistência das apurações levadas a efeito pelo Fisco, empregando metodologia própria para tal e, principalmente, com base em elementos extraídos dos registros contábeis e fiscais da empresa, bem como nos coeficientes técnicos de produção por ela inicialmente fornecidos.

Em primeiro lugar, destaco que o Cadastro de Produtos de fls. 270, no qual indica a quantidade unitária dos insumos, utilizados nos produtos de sua fabricação, não especifica as cavilhas segundo as suas dimensões, o que por si só infla este coeficiente técnico, considerando que o Fisco trabalhou exclusivamente com os de dimensões 10 x 50 e 10 x 55.

Ademais, não considero aceitável as novas indicações do emprego das cavilhas da dimensão 10 x 50, acusando aumento de quantidade em produtos nos quais já tinha sido revelado o seu uso e a sua utilização em outros anteriormente não mencionados, ante a seguinte declaração da empresa no item 4 do Expediente de fls. 53:

“4 - As cavilhas 10 x 50 são utilizadas nas cadeiras: Marquesa/ Holandesa/ Portuguesa/Portuguesa Ripada Clássica; eventualmente ou raramente utilizamos em outro móvel, somente em virtude da falta de outra medida de cavilhas.” (grifei).

Quanto ao Quadro Consolidado de Saídas/Entradas - Produtos x Insumos - de fls. 405, demonstrando que no período único de 1988 a 1991, teria ocorrido, na realidade, o consumo a maior do que o registrado de todos os insumos empregados em seus produtos, considero-o imprestável para os fins colimados.

Efetivamente, o fato de abranger em período único (18.03.88 a 31.12.91), desconsiderando, assim, os dados relativos aos estoques inicial e final de cada ano, desqualifica-o como instrumento hábil para confrontar os resultados obtidos pelo Fisco em anos específicos.

Registre-se, ainda, que o consumo de cavilhas na produção registrada (658.996) está afetado pelo que anteriormente observei a propósito deste elemento subsidiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012897/92-19

Acórdão : 202-08.129

No que tange à alegação da recorrente, contida no ANEXO 08-04 (fls. 411) de sua impugnação, de que a Nota Fiscal nº 76.893, de 22.05.91, emitida pela PLASTIPAR, refere-se à aquisição de 900 chaves avulsas e não fechaduras, não há como considerá-la, eis que não respaldada com elementos de prova nesse sentido.

Finalmente, não tomo conhecimento do pedido de perícia formulado na petição recursal, porquanto, deveria ter sido formulado na fase inaugural do processo, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 e, também, por considerá-lo prescindível face o acima exposto.

Assim sendo, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO